



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Conselheiro-Relator 1

Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RELATÓRIO/VOTO - CONSELHO SUPERIOR

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº
19.04.3670.0037948/2024-14**

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ESPAÇO (ÁREA PÚBLICA OCIOSA EM ESPAÇOS PRÓPRIOS DO MPDFT), FORMULADO PELA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - FESMPDFT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: CONSELHEIRA MAÉRCIA CORREIA DE MELLO

I. - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios (FESMPDFT) ao Procurador-Geral de Justiça para cessão temporária de espaço (área pública ociosa em espaços próprios do MPDFT), sob os seguintes fatos e fundamentos: **a)** a FESMPDFT funciona há trinta e dois anos e sempre manteve estreita relação com o MPDFT, em especial quanto à capacitação de membros e de servidores; **b)** nos últimos anos, a sede da FESMPDFT, localizada na W3 Sul, na Quadra 502, passou a ser inadequada às suas finalidades, em razão de a região ter se tornado um local de traficância e de usuários de entorpecentes; **c)** este cenário gera risco à integridade física e psíquica de membros e servidores que frequentam o local, sendo tal situação agravada pela escassez de estacionamento público e privado na região; **d)** por esses motivos, a FESMPDFT precisa se instalar provisoriamente em outro local, até que obtenha uma nova sede. Portanto, requer seja verificada a possibilidade de cessão temporária de espaço (área pública ociosa no âmbito do MPDFT), que atenda às necessidades da FESMPDFT, conforme as exigências do MEC. Destaca que as atividades realizadas pela Fundação Escola são feitas em contraturno ao horário de funcionamento do Ministério Público. Ao final, informa que, caso seja deferido o pedido, com a observância das normas legais pertinentes, a Escola poderá ofertar contrapartidas, tais como cursos de especialização e descontos diferenciados para membros, servidores e respectivos dependentes, bem como poderá organizar cursos *in company* para atualização permanente dos integrantes do MPDFT (ID 1041410, fls. 1/5).

2. O requerimento veio instruído com os seguintes documentos: **a)** ato de constituição da FESMPDFT; **b)** termos de posse do Conselho Curador e da Diretoria; **c)** estatuto (ID 1041410, fls.7/27).

3. Em despacho de ID 1051067, o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotor de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, com o objetivo de analisar a conveniência e a oportunidade de deferimento do requerimento apresentado, determinou o envio do procedimento para a manifestação dos seguintes setores: **a)** SPO, para análise de espaço físico e cumprimento de exigências do MEC; **b)** SPI - para

atestar a segurança institucional da cessão; **c)** API - para análise do mérito, especialmente atendimento do interesse público.

4. A Secretaria de Projetos e Obras – SPO informou que ficou pré-estabelecido que seria disponibilizado parte do pavimento térreo do edifício de Brasília II (ID 1098115).

5. A Secretaria de Polícia Institucional, após análise envolvendo aspectos de uso e acesso às instalações, estacionamento e gestão de informação quanto ao público usuário, informou que não vislumbra óbice relacionado à segurança institucional para cessão do espaço. Determinou, ainda, o retorno do procedimento ao Chefe de Gabinete, bem como o encaminhamento à SUSOR para conhecimento e avaliação periódica das medidas de segurança orgânica e coordenação das ações, no caso de cessão do espaço (ID 1105459).

6. Foram apresentados projetos de arquitetura e engenharia (ID 1143041), planilha de estudos de áreas (ID 1143046) e e-mail da Fundação Escola com a aprovação do *layout* elaborado (ID 1143057).

7. O Assessor de Políticas Institucionais, Promotor de Justiça Ruy Reis Carvalho Neto, apresentou sugestão no sentido de que o requerimento fosse submetido à análise deste Colegiado e encaminhou o procedimento à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1175177).

8. O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotor de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, determinou o envio do procedimento ao Conselho Superior (ID 1176772).

9. De ordem, determinou-se a regular distribuição do feito (ID 1189019).

10. Os autos foram distribuídos à minha relatoria (ID 1189019).

11. Determinei o envio do procedimento à Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade para verificar a viabilidade jurídica da cessão temporária de espaço do MPDFT à FESMPDFT, levando-se em consideração o interesse público e a possibilidade de contrapartida (ID 1210335).

12. No Parecer Jurídico nº 025/2024/ACIC/PGJ, a Promotora de Justiça Thaienne Nascimento Fernandes, Assessora Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ, destacou o seguinte: **a)** há possibilidade de cessão de uso de bem público por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos; **b)** há previsão, no inc. I do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, de cessão gratuita ou em condições especiais de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; **c)** para verificar a possibilidade da cessão de uso, bem como de dispensa de procedimento licitatório, deverá ser analisada a natureza jurídica da cessionária e das atividades por ela desenvolvidas; **d)** a requerente propõe contrapartida, consistente na oferta de cursos de especialização e de percentuais de descontos; **e)** essas circunstâncias devem ser ponderadas por esse Colegiado, oportunidade em que podem ser fixadas diretrizes para observância das finalidades estatutárias e contrapartidas que atendam aos interesses da Instituição; **f)** é importante destacar que o art. 3º, inc. I, da Resolução CNMP nº 37/2009, veda *“a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento”*. Ao final, a ilustre Promotora sugeriu consultar a Auditoria Interna do Ministério Público da União – Audin e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que se manifestem sobre a existência de óbice à cessão de uso requerida (ID 1277295).

13. Determinei o envio do procedimento à Secretaria do Conselho Superior para expedição de ofício: **a)** à Auditoria

Interna do Ministério Público da União – Audin, com objetivo de orientar quanto à gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal; **b)** ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que se manifeste a respeito da existência de eventual óbice com relação à cessão de uso pleiteada pela FESMPDFT, considerando o teor da Resolução CNMP nº 37/2009 (IDs 1290021, 1291062 e 1291088).

14. Foram juntados ao procedimento o Ofício nº 36/2024/SG/SEC, de 12 de julho de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (ID 1321289), e o Parecer Audin-MPU nº 562/2024, de 25 de julho de 2024 (ID 1352461).

15. É o breve resumo dos fatos.

II. - Voto

II.1. Preliminarmente. Do caráter opinativo do Conselho Superior no presente caso

16. Prefacialmente, cumpre destacar que a cessão de espaço físico constitui ato de gestão administrativa da competência do Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 159, inciso XX, da Lei Complementar nº 75 de 1993.

17. Contudo, muito embora não conste, dentre as atribuições do Conselho Superior, a análise de casos desta natureza (art. 166 da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 2º da Resolução CSMPDFT nº 308/2023), não vislumbro óbices a que a matéria seja analisada por este Colegiado, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça, desde que em caráter meramente opinativo.

18. Cabe ponderar que o assunto é relevante e interessa aos membros, e que o debate da matéria neste Colegiado contribui para que a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça tenha um caráter mais dialógico e mais consentâneo com os interesses do MPDFT, além de proporcionar mais transparência e segurança a essa decisão. Ademais, entendo que, ao trazer essa matéria ao conhecimento prévio e à avaliação deste Colegiado, a Procuradoria-Geral de Justiça demonstrou respeitar e confiar no trabalho desenvolvido por este Conselho.

19. Com tais fundamentos, conheço do requerimento e, antes de examinar o mérito, submeto essa preliminar à deliberação desse Colegiado.

II.2. Do mérito. Da concessão de uso de prédio público do MPDFT, de forma temporária, à FESMPDFT

20. Caso seja superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito:

21. O pedido apresentado pela Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT) refere-se à concessão de uso de prédio público, em caráter temporário. Os fundamentos que respaldam o requerimento repousam na periculosidade e na insalubridade da região onde está localizada a sua sede própria e no relacionamento estreito que sempre existiu entre a Fundação Escola e o MPDFT, sendo certo que aquela sempre colaborou para a capacitação acadêmica de membros e servidores e presta um relevante serviço a esta instituição, em especial contribuindo para uma maior visibilidade das nossas atribuições.

22. Atualmente, a sede da FESMPDFT está situada no início da W3 Sul, local de difícil obtenção de estacionamento. Ademais, é uma região que gera insegurança entre professores, alunos e funcionários, por se tratar de área localizada no centro da Capital, onde, infelizmente, há a presença constante de usuários e traficantes de substâncias entorpecentes, situação

essa que é pública e notória.

23. Como se sabe, a W3 Sul está passando por um processo de revitalização urbanística, bem como há projetos para tornar a região mais segura e medidas para combater o tráfico de entorpecentes. Estão em curso diversas ações do Estado e do Ministério Público para a diminuição da periculosidade naquele local. Entretanto, ações dessa natureza são complexas, e o resultado normalmente só aparece no médio e no longo prazo.

24. Nessas circunstâncias, pretende-se a cessão de uso de prédio do MPDFT em caráter temporário, até que se consiga realocar as instalações da FESMPDFT ou - o que almejamos como Instituição - que a região se torne mais segura e seja efetivamente revitalizada. Por outro lado, a Escola oferece contrapartidas, tais como cursos de especialização, percentuais de descontos diferenciados para membros e servidores e a organização dos chamados cursos *in company*, ou seja, cursos de capacitação voltados para o MPDFT.

25. Vale destacar que a Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT) é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída pela Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios há mais de três décadas, e tem, dentre as suas finalidades, ministrar cursos aos membros e a profissionais de outras carreiras.

26. Assim, considerando as disposições estatutárias da FESMPDFT, em especial seu objeto social, e o oferecimento de contrapartida ao MPDFT, constata-se que, *prima facie*, o requerimento formulado de ID 1041410 atende aos interesses da Administração Pública, desde que observados os aspectos a seguir delineados.

27. Dentre esses aspectos, foram analisados, num primeiro momento, dois deles, quais sejam, se a cessão do prédio público à FESMPDFT traria algum ônus desproporcional ao

MPDFT, e se o prédio público cedido pelo MPDFT atenderia às necessidades da FESMPDFT, diante das atividades acadêmicas desenvolvidas e das exigências do MEC, que precisam ser cumpridas. Além desses dois parâmetros, foi feita uma análise da viabilidade jurídica da cessão temporária de espaço do MPDFT à Fundação Escola.

28. Em cumprimento ao despacho do Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotor de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho, manifestaram-se quanto ao pleito a Secretaria de Projetos e Obras - SPO, a Secretaria de Polícia Institucional - SPI e a Assessoria de Políticas Institucionais - API.

29. Em reunião com a Secretaria de Projetos e Obras, ficou definido que seria disponibilizada parte do pavimento térreo do edifício de Brasília II (ID 1098115). A partir dessa informação inicial, a Secretaria de Polícia Institucional fez a análise da questão de segurança e concluiu que não há óbices à cessão do espaço, quanto a esse aspecto.

30. A Secretaria de Projetos e Obras - SPO elaborou projeto de arquitetura para a ocupação no edifício de Brasília II em conformidade com as exigências do MEC (IDs 1143041, 1143046 e 1143623), e a Fundação Escola manifestou concordância com o layout apresentado (ID 1143057).

31. O Assessor de Políticas Institucionais, Promotor de Justiça Ruy Reis Carvalho Neto, em despacho de ID 1175177, considerou que, à primeira vista, o pedido atende aos interesses da Instituição e sugeriu que o caso fosse submetido à deliberação deste Conselho (ID 1175177).

32. A Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade, no Parecer nº 0252024/ACIC/PGJ (ID 1277295), manifestou-se quanto à possibilidade da cessão de uso e dispensa de licitação, desde que a atividade a ser desenvolvida seja de interesse para a coletividade. Destacou a

necessidade de este Colegiado levar em consideração, quando da análise do pedido, a existência de uma relação institucional sólida da Fundação Escola com o MPDFT e a oferta de contrapartida, consistente em oferecimento de cursos de especialização, bem como de percentuais de desconto diferenciados aos membros e servidores do MPDFT e seus dependentes. Por cautela, citou o inc. I do art. 3º da Resolução CNMP nº 37/2009^[1], que trata de nepotismo, como um possível entrave para a cessão, e sugeriu a realização de consulta à Auditoria Interna do Ministério Público da União – Audin e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que se manifestassem sobre a existência de eventuais óbices à cessão ora requerida.

33. Em resposta ao Ofício nº 79/2024-SECON, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP esclareceu que não consta, dentro das suas atribuições, a análise prévia da viabilidade jurídica dos contratos eventualmente celebrados por outros entes. Destacou que o Plenário do CNMP poderia admitir uma consulta do Procurador-Geral de Justiça, mas essa consulta deve ser formulada em tese, e não sobre um caso concreto. Entretanto, informou que não se aplicaria à hipótese sob exame a Resolução CNMP nº 37/2009, por não haver indícios nos autos de que exista situação de nepotismo a ser analisada.

34. Observo que, muito embora o CNMP não tenha se manifestado sobre a possibilidade ou não de cessão de prédio público, o Despacho-SG nº 559/2024/SG/SG/SEC, de 10 de julho de 2024, foi importante para indicar que não há indícios nos autos de uma prática de nepotismo. De fato, a vedação à contratação, sem licitação, referida na Resolução CNMP nº 37/200,9 se dirige especificamente a pessoas jurídicas que tenham sócios vinculados ao Ministério Público responsável pela contratação. Esse não é caso da Fundação Escola, pois, embora o Conselho Curador seja integrado por membros do MPDFT, os Conselheiros de forma alguma podem ser equiparados a sócios, até porque exercem seus encargos voluntariamente, sem qualquer contraprestação pecuniária e, portanto, não recebem benefícios financeiros por eventual contrato celebrado com o MPDFT.

35. Por outro lado, no Parecer Audin-MPU nº 562/2024, de 25 de julho de 2024, consta expressamente que o juízo de conveniência e oportunidade não cabe à Audin, mas, tão somente, a análise da legalidade e regularidade sob o aspecto administrativo. O Parecer, além da legislação aplicável à matéria, cita o Acórdão nº 2.289/2005 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que julgou improcedente representação questionando cessão de espaço físico do Senado Federal a partidos políticos e, portanto, considerou legal a disponibilidade de espaço público, desde que: **a)** não prejudique a atividade-fim; **b)** inexista qualquer ônus para a União, em especial com relação aos empregados da cessionária; **c)** seja observada a compatibilidade de horários de funcionamento; **d)** sejam obedecidas as normas de funcionamento da cedente **e)** a cessão ocorra em caráter precário, sendo possível a revogação a qualquer tempo, havendo interesse público; **f)** a cessionária participe de forma proporcional do rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio.

36. O Decreto-lei nº 9.760/1964 estabelece, no §3º do art. 64, que *“ a cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”* Já a Lei nº 9.636/1998, no inciso II do art. 18, prevê a cessão de prédio público da União às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional[2]. Prevê, ainda, no § 5º do referido artigo, que, se a pessoa jurídica tiver fins lucrativos, a cessão será onerosa e pode ser dispensado o processo licitatório, caso não haja condições de competitividade[3].

37. Assim, conforme legislação que rege a matéria e, portanto, em observância ao princípio da legalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é possível a cessão de parte de prédio do MPDFT (parte térrea do edifício conhecido como “Sede II”) à Fundação Escola.

38. A Administração Superior já se manifestou com

relação à conveniência e oportunidade da cessão, em especial da possibilidade de contrapartida a ser oferecida pela Fundação Escola, permitindo que membros e servidores possam ter acesso à atualização e ao aperfeiçoamento educacional.

39. Assinale-se que a atividade desenvolvida pela Fundação Escola é considerada de apoio ao MPDFT, o que reforça a presença de interesse público na cessão. Outrossim, há compatibilidade de horário de funcionamento com a Fundação Escola e a cedente. Deverá haver, no entanto, uma participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 3.725/2001. Vejamos:

Art.12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste

artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art.13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser

revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União. (destacamos)

40. Em síntese, o deferimento do pedido é juridicamente viável. Vale registrar que a atividade desenvolvida pela cessionária é de interesse do MPDFT, que dispõe do espaço físico ora pleiteado, sem prejuízo de sua atividade-fim. Contudo, cabe ressaltar a necessidade de, em caso de deferimento do pedido, a Procuradoria-Geral de Justiça firmar convênio especificando a contrapartida da cessionária, a precariedade da cessão, a compatibilidade dos horários de funcionamento e a participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do espaço cedido. Devem ainda ser observados os demais procedimentos necessários e preliminares às cessões de uso previstos no art. 13 do Decreto 3.725/2001, nos termos do Parecer Audin-MPU nº 562/2024.

41. Assim, **VOTO** no sentido de que este Colegiado se manifeste, em caráter opinativo, pelo deferimento do pedido de cessão de prédio público do MPDFT (parte térrea do Edifício Sede II) à Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT), observando-se as ressalvas e as cautelas acima especificadas.

MAÉRCIA CORREIA DE MELLO

Procuradora de Justiça
Conselheira Relatora

[1] Art. 3º Constituem práticas de nepotismo vedadas no âmbito de todos os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados: (Redação dada pela Resolução nº 172, de 4 de julho de 2017) I - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (...)

[2] Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), imóveis da União a:

(...)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

[3] Art. 18 (*omissis*)

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **MAERCIA CORREIA DE MELLO, Conselheiro Relator**, em 23/08/2024, às 18:03, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1422512** e o código CRC **F2D0C984**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PAPELETA DE DECISÃO - CONSELHO SUPERIOR

247ª Sessão Extraordinária, de 23 de agosto de 2024

Processo nº 19.04.3670.0037948/2024-14.

Interessados: Procuradoria-Geral de Justiça e Conselho Superior do MDPFT.

Assunto: *Requerimento de cessão temporária de espaço, formulado pela Fundação Escola Superior do MPDFT - FESMPDFT.*

Relatora: Conselheira Maércia Correia de Mello.

VOTAÇÃO

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR	Presidente - com a Relatora.
MAERCIA CORREIA DE MELLO	Relatora - pelo deferimento do pedido.
ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES	Com a Relatora.
IVALDO LEMOS JUNIOR	Com a Relatora.
TRAJANO SOUSA DE MELO	Com a Relatora.
VITOR FERNANDES GONÇALVES	Com a Relatora.
MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA	Com a Relatora.

SELMA LEITE SAUERBRONN DE SOUZA	Com a Relatora.
ANTONIO MARCOS DEZAN	Com a Relatora.
ROMULO DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	<i>Ausente justificadamente.</i>

DECISÃO

Em sede preliminar, o Conselho Superior, por maioria, decidiu pelo conhecimento do pedido. Vencidos os Conselheiros Vítor Fernandes Gonçalves e Ivaldo Lemos Junior.

No mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora no sentido de opinar pelo deferimento do pedido de cessão temporária de espaço do MPDFT, nos termos do voto.

**GEORGES CARLOS
FREDDERICO MOREIRA
SEIGNEUR**
Presidente do CSMPDFT
Procurador-Geral de Justiça

TRAJANO SOUSA DE MELO
Secretário do CSMPDFT
Procurador de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **TRAJANO SOUSA DE MELO, Secretário do Conselho Superior**, em 23/08/2024, às 18:00, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Presidente do Conselho Superior**, em 28/08/2024, às 18:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1449402** e o código CRC **F58FC971**.

